



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Processo: 697.413
Natureza: Prestação de Contas do Município de Bandeira
Exercício: 2004
Responsável: Domingas de Almeida Carvalho

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2004 apresentadas pelo Prefeito do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema informatizado disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SIACE/PCA (Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/ Prestação de Contas Anual), nos termos da Instrução Normativa n. 01/2003 c/c Instrução Normativa n. 01/2004.
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica (fls. 13/31). Citado (fls. 36), o gestor municipal permaneceu silente (fls. 38).
3. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008¹, e art. 61, inciso IX, 'a', do Regimento Interno do TCE (Resolução n.12, de 19 de dezembro de 2008)².
4. É o relatório, no essencial.
5. Inicialmente, verifica-se a existência do **processo administrativo n. 725.653**, oriundo de inspeção ordinária realizada no Município em questão com o intuito de verificar os atos praticados pelo gestor público no exercício em análise, inclusive os referentes à aplicação de recursos na educação e saúde.

¹ Art. 32: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: [...]

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.

² Art. 61: Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IX - manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:

a) contas anuais do Governador;
b) tomadas ou prestações de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Em conformidade com o disposto na Decisão Normativa n. 02/2009 desta Corte, os fatos apurados *in loco* constituem elementos materiais hábeis a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, motivo pelo qual devem ser levados em conta nesta manifestação.

7. Prosseguindo, verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório nestes autos e naqueles referentes ao processo administrativo. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).

8. Não obstante relativa ao exercício de 2004, a presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas por meio da Ordem de Serviço n. 07, de 01 de março de 2010, editada com o objetivo de otimizar o processamento de prestações de contas municipais³.

9. No tocante aos índices constitucionais relativos à educação e saúde, os quais deverão ser apreciados especialmente nos presentes autos, apurou-se que, no exercício em análise, o Município não observou o disposto no art. 212 da Constituição de 1988 e o disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Os dados informados no SIACE indicam aplicação de 29,13% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino e 12,06% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde (fls. 16/17).

11. Contudo, os resultados do processo administrativo n. 725.653 indicam a aplicação em percentuais divergentes: **25,11%** no ensino e **11,41%** na saúde (fls. 9 e 13 do P.A.).

3 “Fixa os procedimentos internos a serem adotados no exame das prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal dos **exercícios de 2000 a 2009**”[...].

Art.1º- A análise técnica e o reexame dos processos de prestação de contas apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes aos exercícios de 2009 e anteriores, deverão observar, para fins de emissão de parecer prévio o seguinte escopo:

I – o cumprimento dos índices constitucionais relativos às Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

II – o cumprimento de limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – o cumprimento do limite definido no art. 29- A da Constituição da República referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

IV – a abertura de créditos orçamentários e adicionais em desacordo com o disposto no art.167, inc. V, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

12. A gestora não apresentou defesa com relação às irregularidades detectadas na presente prestação de contas e no processo administrativo a ela apensado, razão pela qual devem prevalecer os índices apurados em sede de inspeção “*in loco*” realizada pelo Tribunal de Contas.

13. Verifica-se, portanto, que o índice constitucional mínimo relativo à saúde não foi observado, em descumprimento ao art. 77, inc.III, do ADCT da Constituição da República.

14. Em relação ao repasse ao Poder Legislativo local, nos termos da Ordem de Serviço n. 07/2010, a unidade técnica verificou que: “o repasse à câmara não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88 (...)” (fls. 15).

15. Neste ponto, a questão merece breve reflexão. Segundo o detalhamento da prestação de contas em análise, a “receita tributária” utilizada pelo sistema como base de cálculo do índice a ser repassado à Câmara inclui a contribuição municipal ao FUNDEB, vale dizer, a parcela vinculada da receita que o Município deve destinar ao fundo educacional (fls. 29/30).

16. Com o advento do enunciado da Súmula n. 102 desta Corte⁴, a unidade técnica passou a excluir da base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição da República a contribuição municipal ao FUNDEB. E tal exclusão, é importante que se diga, passou a ser feita manualmente pelo órgão técnico, uma vez que o SIACE não foi adequado de pronto ao novel entendimento, como se observa do citado anexo.

17. Contudo, recentemente a questão recebeu novo tratamento por parte desta Corte de Contas. Ao responder a Consulta n. 837.614, em 29 de junho de 2011 (DOC de 06 de julho de 2011), este Eg. Tribunal restabeleceu seu entendimento anterior, no sentido de que a base de cálculo do repasse ao Legislativo deve incluir a contribuição municipal devida ao FUNDEB, a qual, embora se trate de receita vinculada, integra o caixa único do erário, assim como os recursos destinados constitucionalmente às ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

18. Diante do novo marco jurisprudencial, orienta-se este órgão ministerial pelos valores apresentados **originalmente** pelo SIACE, que estão em consonância com a Consulta n. 837.614. No caso em tela, o limite do repasse ao Poder Legislativo ficou estabelecido no valor de **R\$ 200.561,31** (8% de R\$ 2.507.016,40 – fls. 30), ao passo que o percentual efetivamente repassado foi de **R\$ 201.145,32** – fls. 15, o que significa um excesso na ordem de **R\$ 584,01**.

⁴ “A contribuição ao FUNDEF e ao FUNDEB, bem como as transferências recebidas desses Fundos pelos Municípios, incluída a complementação da União, a qualquer título, não integram a base de cálculo a que se refere o art. 29-A da Constituição Federal/88 para o fim de repasse de recursos à Câmara Municipal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

19. Portanto, tendo em vista a **inobservância do art. 29-A, inciso II, da Constituição da República** (na redação dada pela EC 25/2000 e anterior à EC 58/2009), conclui-se que a irregularidade apontada pelo órgão técnico deve ser mantida.

20. Ressalte-se que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

21. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema informatizado SIACE pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **OPINA o Ministério Público de Contas:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) pelo desapensamento dos presentes autos de prestação de contas daqueles que se encontram a ela apensados (autos n. 725.653), para fins de emissão do parecer prévio no caso em tela no prazo estabelecido pela Ordem de Serviço n. 11, de 3 de agosto de 2011.

22. **Recomenda-se** à Câmara Legislativa, quando do julgamento das presentes contas, que assegure ao Prefeito Municipal a prerrogativa da plenitude de defesa e contraditório, em observância ao comando normativo disposto no art. 5º, inciso LV da CR/88, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 682.011/SP.

23. É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2012.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas